



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 552, DE 2025 **(Da Sra. Socorro Neri)**

Incluir agravante específica nos casos de induzimento ao suicídio decorrente de relação tóxica ou estelionato sentimental. (Lei Joyce Araújo)

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
 (Da Sra. SOCORRO NERI)

Incluir agravante específica nos casos de induzimento ao suicídio decorrente de relação tóxica ou estelionato sentimental. (Lei Joyce Araújo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir agravante específica nos casos de induzimento ao suicídio decorrente de relação tóxica ou estelionato sentimental.

Art. 2º O art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“Art. 122.

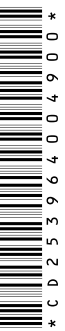
.....§

8º A pena é triplicada se o suicídio for cometido:

I – no contexto de relação tóxica, entendida como aquela em que há violência psicológica, moral, dominação sistemática, manipulação emocional ou controle abusivo que coloque a vítima em situação de vulnerabilidade extrema;

II – mediante estelionato sentimental, caracterizado pela indução deliberada da vítima a erro essencial sobre a natureza, motivação ou intenções da relação afetiva, com o propósito de obter vantagem financeira, emocional, sexual ou de qualquer outra natureza, gerando sofrimento psicológico grave.”

III- A pena será quaduplicada se o suicídio for cometido por mulher nas circunstâncias previstas nos incisos I e II do § 8º do art. 122 deste Código.





Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento dos casos de suicídio, especialmente entre mulheres, é uma realidade alarmante que demanda a adoção de medidas efetivas para a prevenção e a punição adequada de atos que contribuam para essa tragédia. O presente projeto de lei visa alterar o artigo 122 do Código Penal Brasileiro para incluir uma agravante específica nos casos de induzimento ao suicídio, considerando o contexto de relações tóxicas e o chamado estelionato sentimental.

As relações tóxicas, caracterizadas por violência psicológica e manipulação emocional, criam um ambiente de vulnerabilidade extrema para a vítima, afetando de forma profunda sua saúde mental e emocional. Muitas vezes, as vítimas encontram-se presas em ciclos de abuso que as levam a estados de desespero, culminando em decisões drásticas, como o suicídio. Este projeto busca reconhecer e penalizar de forma adequada a conduta de quem induz ou manipula a vítima nesse contexto, refletindo a gravidade dessas ações.

Por outro lado, o estelionato sentimental representa uma forma de exploração afetiva em que o manipulador se utiliza de falsidades para obter vantagens diversas. Essa prática provoca um sofrimento psicológico intenso e impacta diretamente a autoimagem e a saúde mental da vítima. Ao tipificar e agravar a pena para induzimento ao suicídio nesse contexto, o projeto responde a um grave problema social, além de sinalizar à sociedade que tais práticas não serão toleradas.

A proposta de triplicação da pena em casos de induzimento ao suicídio dentro desses contextos reforça a ideia de que a manutenção da saúde mental e emocional dos indivíduos é um dever da sociedade como um todo. Através do fortalecimento das penalidades, espera-se desencorajar potenciais agressores e promover um ambiente de respeito e proteção para as vítimas.

A proposta legislativa leva o nome de Joyce Araújo em homenagem uma mulher acreana que tirou a própria vida após ser submetida a um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Socorro Neri

relacionamento abusivo marcado por violência psicológica, manipulação emocional e estelionato sentimental. Joyce foi vítima de um controle devastador, que a levou a um estado de profundo sofrimento emocional, culminando em seu trágico suicídio. Ao dar seu nome ao projeto, busca-se não apenas honrar sua memória, mas também conscientizar a sociedade sobre os impactos devastadores da violência psicológica e criar mecanismos legais para prevenir que outras pessoas passem por situações semelhantes.

Diante do exposto, este projeto de lei não apenas busca conferir maior proteção às vítimas de relações tóxicas e estelionato sentimental, mas também contribuir para a construção de uma cultura de prevenção ao suicídio, enfatizando que a vida deve ser preservada e respeitada em todas as circunstâncias.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos nobres congressistas para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2025.

Deputada SOCORRO NERI
PP/AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO